



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002282/2003-50
Recurso nº 141.305 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.391 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COFINS
Recorrente LIVRARIA CIENCIA MODERNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: COFINS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2001, 31/05/2002, 30/06/2002

PARCELAMENTO. ESPONTANEIDADE

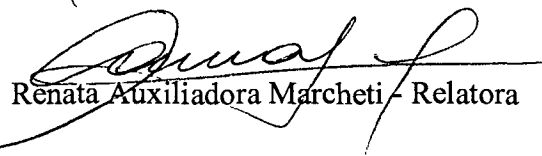
Somente os débitos confessados em pedido de parcelamento antes do início da ação fiscal gozam do atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício. Inobstante isso, havendo recolhimento esses devem ser considerados no cálculo do débito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 28/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Renata Auxiliadora Marchetti, Paulo Sérgio Celani (suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, a conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem lançado adoto o relatório da DRJ.

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 34/37 em virtude da apuração de diferenças entre os valores apurados e os valores declarados/pagos da Cofins no período de acima discriminado, exigindo-se-lhe contribuição de R\$5.537,55, multa de ofício de R\$3.667,33 e juros de mora de R\$2.273,55, calculados até 29/08/2003, perfazendo o total de R\$11.478,43.

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 35.

Cientificada em 30/09/2003, a interessada apresentou em 28/10/2003 a impugnação de fls. 40, na qual alegou que parte dos débitos lançados foram objeto de pedido de parcelamento. Os valores parcelados correspondem a R\$ 2.384,90, referentes ao mês de janeiro de 2001; R\$ 5.713,32, referentes a maio de 2002 e R\$ 4.184,29, referentes a junho de 2002. Anexou, às folhas 48 a 53 documentos relativos ao processo de parcelamento.

Argumenta que os valores parcelados quitam os débitos lançados, à exceção do mês de janeiro de 2001. Para este mês providenciou a quitação do saldo que entende devido, acompanhado de juros moratórios e multa reduzida em 50% conforme DARF de fl.54. À folha 68 consta extrato do sistema confirmando a alocação do pagamento efetuado.

Alega ainda que a base de cálculo para o mês de junho de 2002 é de R\$ 161.068,83 e não R\$ 171.192,94 conforme informado à fiscalização. A diferença decorre da dedução de devoluções, no valor de R\$ 10.124,11.

Julgada improcedente a impugnação, apresentou recurso.

Em recurso voluntário ao recorrente novamente se insurge contra a exação e aponta documentos que supostamente comprovam o recolhimento do tributo através de parcelamento, recolhimentos inclusive reconhecidos pela DRJ, mas feitos após o início da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti – Relatora

O lançamento em tela traz em seu bojo os seguintes valores:

Fato Gerador	Base de Cálculo	Alíquota	Principal	Declarado/Pago	Lançado
31/01/2001	200.671,07	3%	6.020,13	1.817,61	4.202,52
31/05/2002	213.352,68	3%	6.400,58	5.713,32	687,26
30/06/2002	161.068,83	3%	4.832,06	4.184,29	647,77

Existe sim “Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR”, conforme fl. 48, Processo Administrativo nº 10768.004850/2003-10. De fato, constam como parcelados débitos de Cofins referentes aos meses janeiro/2001, maio/2002 e junho de 2002, nos valores informados na impugnação, conforme documentos por mim anexados às folhas 72 e 73. No caso dos meses de maio e junho de 2002, foram parcelados exatamente os valores já considerados declarados pelo fiscal autuante.

Entretanto, consta do pedido de fl. 48 que o mesmo foi elaborado em 28/05/2003 e recepcionado na SRF em 29/05/2003, conforme documentos às folhas 70 e 71, quando o contribuinte já havia sido intimado do início da ação fiscal, conforme Termo de Início de Fiscalização de folha 24.

Sobre esta questão transcrevo o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo-Fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

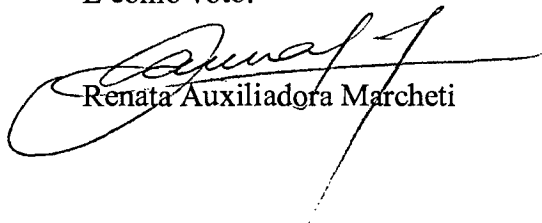
Sendo assim, o pedido de parcelamento de débitos lançados não se revestiria do requisito de espontaneidade não possuindo o condão, por conseguinte, de afastar o lançamento levado a termo pela autoridade fiscal.

Inobstante isso, houve um recolhimento aos cofres públicos que deve ser considerado.

Assim sendo, mantenho o lançamento, devendo ser considerados eventuais valores pagos a título de parcelamento que deverão ser abatidos do valor total do débito, no momento da cobrança, mantendo-se, no mais as diferenças apuradas a título de juros e multa.

Por todo o exposto, voto por julgar parcialmente procedente o lançamento fiscal sob exame.

É como voto.



Renata Auxiliadora Marchetti